



Ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí

CONTESTAÇÃO

Ação de Obrigação de Fazer

Proc. nº 0848841-46.2024.8.18.0140

Requerentes: FERNANDO DEMERVAL
RODRIGUES MIRANDA e NILDO SANGREMAN
ALDEMAN DE OLIVEIRA

Requerido: IATE CLUBE DE TERESINA

IATE CLUBE DE TERESINA, associação civil de caráter recreativo, inscrita no CNPJ com o n. 07.101.488/0001-92, com endereço na Alameda Parnaíba, 444, Bairro Matinha, Teresina, Piauí, (Estatuto do Clube registrado em cartório – Documento 01) neste ato representado por seu neste ato representado por seu comodoro e representante legal (Ata de Eleição e Posse – Documento 02), TARCÍSIO DE MELO FREIRE, brasileiro, RG. 102.353/RN, CPF 088.886.554-68 (Documentos pessoais do Comodoro – Documento 03), com endereço no mesmo local do clube; por seu advogado qualificado no incluso instrumento de mandato (procuração anexa), vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Em face da suso epigrafada ação exercida por FERNANDO DEMERVAL RODRIGUES MIRANDA E OUTRO, em que apresentam pedidos diversos envolvendo as eleições do late Clube de Teresina; estruturando-se a defesa nos termos que passa a expor e a, ao final, requerer.



I – A SÍNTESE DA PRETENSÃO DOS AUTORES

Resumidamente, os autores se apresentam como candidatos à diretoria do IATE CLUBE DE TERESINA para o triênio 2025/2027 e afirmam, que, em tese, estariam sendo privados de seus direitos político-eleitorais.

Apesar de seu longo e enfadonho arrazoado, em suma, eis o que pedem:

- a) Tutela liminar em caráter antecedente, para que lhe seja *“fornecida a listagem completa dos sócios do Iate Clube de Teresina, contendo não somente os sócios que estejam aptos a votar (em dia com a Tesouraria do Clube), mas também aqueles que não estejam em dia com a Tesouraria”*;
- b) *“Seja estabelecido um prazo limite para o pagamento dos sócios com o Iate Clube de Teresina”*.
- c) Os demais pedidos são para a realização de audiência, fixação de multa e outros pedidos de praxe em demanda judicial.

Fundamentalmente, então, como se vê, a essência da pretensão cinge-se ao disposto acima, nas letras a e b.

Tendo-se resumido os contornos da lide, fixados na própria Inicial, passa-se a analisar os termos da tutela de urgência concedida.

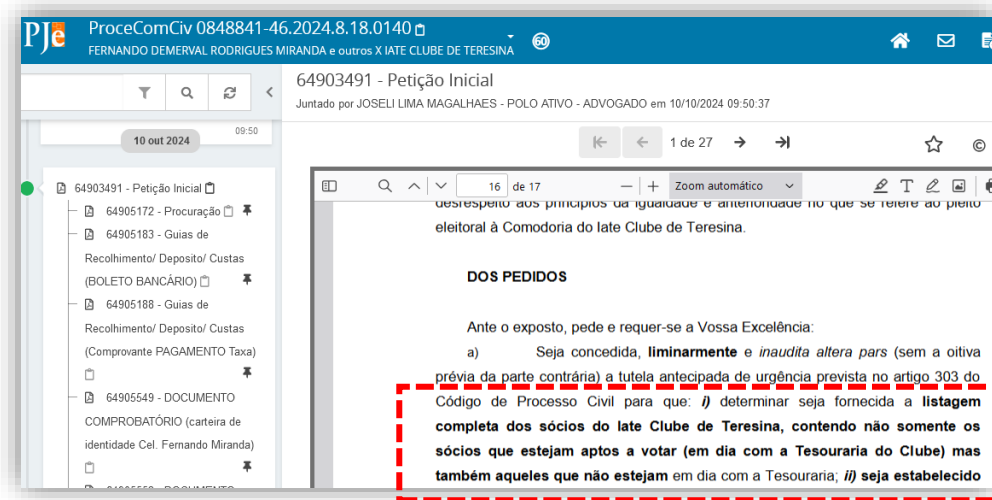
II – O TEOR DA MEDIDA LIMINAR

Em sede de liminar (ID 65260706), este juízo da 1ª Vara Cível de Teresina acolheu o pleito da alínea a supramencionada.

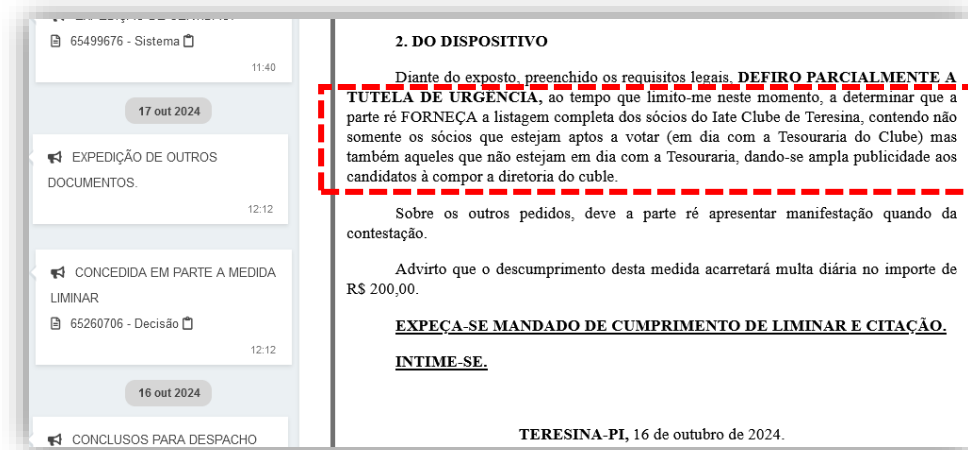
III – A ENTREGA PRÉVIA DA LISTAGEM E O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NESTE ATO CONTESTATÓRIO (DOCUMENTO ANEXO)

Destaque-se, de antemão, que a **listagem completa já fora entregue** aos autores desde que formalizaram sua candidatura e que, tão somente pelos **motivos consignados no próprio parecer juntado com a Inicial em ID 64905587**, é que juridicamente o clube demandado não poderia entregar listagem de sócios a quem não tivesse legítimo interesse democrático.

Em todo caso, **tendo-se agora observado a falha de que não estava em ordem alfabética, o late Clube de Teresina promove agora a juntada da listagem nos moldes requeridos na Inicial e deferidos em tutela de urgência**, *“a listagem completa dos sócios do late Clube de Teresina, contendo não somente os sócios que estejam aptos a votar (em dia com a Tesouraria do Clube), mas também aqueles que não estejam em dia com a Tesouraria”*; conforme indicado nas imagens abaixo, que contêm excertos do pedido e da decisão:



(Excerto de imagem da Inicial)



(Excerto de imagem da Tutela de Urgência)

Assim é que se apresenta a listagem completa dos sócios do Iate Clube de Teresina (Listagem completa dos sócios – Documento 04), contendo não somente os sócios que estão aptos a votarem, mas também aqueles que não estejam em dia com a Tesouraria, com o que **se tem por cumprida a decisão liminar** e — considerando que o processo judicial é público e dele participa o representante dos autores — tem-se também por dada ampla publicidade aos candidatos.

Anote-se, ademais, que — inobstante os autores se tenham insurgido contra o fato de haver no rol de sócios pessoas eventualmente falecidas — este é um problema que afeta todos os candidatos e todas as chapas; em verdade, o próprio clube sofre com a desatualização dos dados cadastrais.

Isto se deve a alguns fatores, ainda sem solução:

- a) Primeiro, o clube não tem acesso a dados unificados de cadastro de pessoas falecidas, como ocorre com o Poder Judiciário e demais poderes estatais;



- b) Segundo, não há como o clube obrigar a que os herdeiros de falecidos informem o falecimento de seus entes queridos e promovam a sucessão associativa;
- c) Apenas depois de haver um amplo chamamento de atualização cadastral, com processo administrativo visando ao resgate, ou à perda das ações, sempre respeitando o *due process of law*, é que se poderá ter a pretendida atualização.

Anote-se, nesse contexto, que o clube tem esforçado-se nesse sentido; inclusive porque a própria arrecadação financeira restaria prejudicada por ainda permanecerem pessoas eventualmente falecidas em sua lista interna de sócios.

IV – FATOS PRETÉRITOS

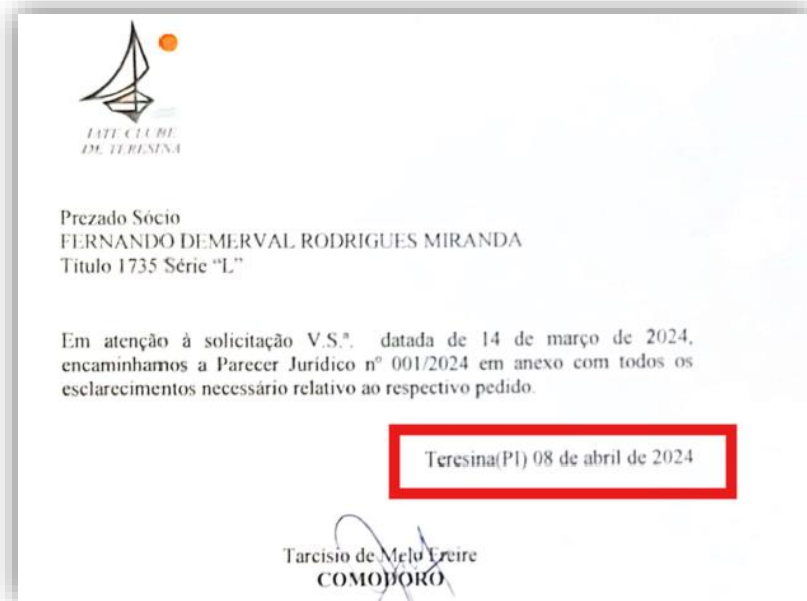
Conforme o Parecer 001/2024 acostado à própria Inicial com ID 64905587, nota-se que para disponibilizar essas informações, seria necessária a **deflagração formal do processo eleitoral no âmbito do late Clube**, com a abertura do prazo para registro das chapas concorrentes.

Importante destacar o termo de homologação (id. 64905574) firmado em abril de 2024, que estabeleceu o prazo para os registros de chapas dando início no dia 09 de setembro de 2024 e encerrando no dia 11 de setembro de 2024.

Ocorre que, admitindo que os autores, em abril de 2024, **antecipadamente**, fizeram a solicitação da listagem dos nomes dos sócios, não respeitaram o regimento interno das eleições. A parte requerida, resguardando os direitos dos sócios, denegou o pedido e não poderia ser diferente.



Reitera-se que a requerida apenas estava resguardando os direitos dos sócios, conforme indicado no próprio parecer jurídico do clube.



(ID. 64905587 – Resposta do Clube)

Como resta evidente, **o estatuto não ampara (e não poderia juridicamente amparar) a pretensão de algum sócio obter a listagem dos que estão aptos a votar, antes de ser deflagrado o processo eleitoral.**

Assim é que se demonstra que **o clube nunca se recusou a entregar a listagem dos nomes dos sócios, mas optou por proteger os nomes dos sócios antes de ser deflagrado o processo eleitoral, preservando a privacidade e a intimidade dos sócios que estavam inadimplentes.**

Ademais, com o registro da chapa da requerida, **nos termos reconhecidos pelos próprios autores, foi entregue a listagem com todos os sócios** com moldes que foram solicitados, por tanto, a lista de todos os sócios ativos e inativos estão em posse do autor.



V – A FIXAÇÃO DE INTERVALO TEMPORAL ANTERIOR À DATA DAS ELEIÇÕES PARA AS QUITAÇÕES DE DÍVIDAS E PARA A FIXAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Anote-se também que, a atual gestão do late Clube de Teresina — **independente de ter sido pleiteado pelos autores e inobstante não haver decisão judicial nesse sentido** —, **pela primeira vez na história do clube, baixou ato, estabelecendo data anterior ao dia das eleições para a quitação das dívidas dos sócios e para a fixação do colégio eleitoral.**

Veja-se, nesse âmbito, a redação da **Portaria 001, de 09.11.2024** (Documento 05), cuja cópia já foi anteriormente acostada como documento de ID 66609231:

Art. 1º. -O pagamento das mensalidades relativas as dívidas dos sócios do late Clube de Teresina, referentes a exercícios anteriores e em atraso no ano em curso, perante a Tesouraria do Clube, **deverão ser realizadas até o dia 06 de dezembro de 2024**, no horário das 09:00 horas às 19:00 horas, prazo esse fixado como limite para o aludido pagamento de quitação das dívidas supracitadas.

Parágrafo único. **Após o prazo indicado na cabeça deste artigo, a tesouraria, para quaisquer pagamentos relativos à anuidade ou mensalidade de sócios, apenas será reaberta a partir do dia 16 de dezembro de 2024.**

É de ressaltar, na mesma esteira, que, embora não haja qualquer determinação judicial a este respeito, a própria *consideranda* da portaria remete ao cuidado do late Clube com os princípios constitucionais. Leia-se:



PORTARIA Nº 001, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2024

Disciplina e regulamenta o prazo limite para o pagamento das mensalidades relativas as dívidas dos sócios do late Clube de Teresina, referentes a exercícios anteriores e em atraso no ano em curso.

CONSIDERANDO que a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da motivação dos atos e das decisões administrativas da Comodoria;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento dos sócios de dívidas de exercícios anteriores e em atraso no ano em curso;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento equânime aos sócios por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes;

RESOLVE:

Art. 1º - O pagamento das mensalidades relativas as dívidas dos sócios do late Clube

Como se vê, trata-se de exemplar inovação da gestão dessa entidade privada.

VI – A IMPUGNAÇÃO AO TÓPICO QUE ADUZ EVENTUAL ILEGALIDADE DA ELEIÇÃO

Cumprido observar que já no primeiro tópico de sua peça inicial, os autores esforçam-se por alinhar pretensos argumentos de ilegalidade das eleições; mas sem se mostrarem capazes de sustentar seu raciocínio por motivo bastante simples: trata-se de associação de natureza privada, regida por suas próprias normas internas e nenhuma dessas normas foi violada!



Observe-se que, em momento algum, os autores demonstraram qualquer violação a qualquer das normas internas do late Clube de Teresina, seja uma eventual violação ao estatuto do clube, seja uma eventual violação ao Regimento Interno das Eleições.

Repise-se: nem houve violação às regras internas do clube, nem foi demonstrada essa violação, nem poderia ter sido demonstrada; simplesmente porque violação não houve!

Como se vê do tópico que inaugura a Inicial, os autores trazem uma interpretação própria, baseada unicamente em princípios gerais de eleições públicas, que não se aplicam à entidade privada requerida, que tem regras próprias, aprovadas na Assembleia Geral da associação.

Registre-se, assim, que, ao contrário do que pretendem os autores, o late Clube de Teresina é associação de natureza privada, com regras próprias estabelecidas em seu estatuto e demais regramentos internos — como, *verbi gratia*, o Regulamento das Eleições, além de suas portarias e resoluções —; não se lhe podendo aplicar as normas gerais de eleições para cargos eletivos públicos; excetuando-se as hipóteses de omissão nas regras internas (omissões essas que não ocorrem no caso concreto).

VII – A IMPUGNAÇÃO AOS DEMAIS PONTOS DA INICIAL

Em homenagem à concisão, não se repetirão os argumentos já expendidos nesta Contestação, os quais já enfrentaram os demais tópicos da Inicial.

No que diz respeito à referência feita a pedido administrativo anterior, há que se sublinhar que agora foi superado pelo pedido judicial posteriormente feito e que agora é objeto da presente demanda.



Em todo caso, **surge uma indagação**: por que motivo os pedidos administrativos a que se referem a exordial pleiteavam a disponibilização unicamente dos sócios adimplentes e a demanda judicial agora *sub examine* pleiteia que seja “*fornecida a listagem completa dos sócios do late Clube de Teresina, contendo não somente os sócios que estejam aptos a votar (em dia com a Tesouraria do Clube), mas também aqueles que não estejam em dia com a Tesouraria*”?

VIII – A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em que pese o pleito de inversão do ônus da prova formulado na **alínea f** dos pedidos da Inicial, o fato é que não se trata de uma relação de consumo e não há qualquer fundamentação jurídica que ampare essa pretensão.

Ao contrário disso, o que persiste é a imposição da regra processual segundo a qual o ônus da prova recai sobre quem formula a pretensão.

Assim, mostra-se incabível a aplicação da inversão do ônus da prova.

IX – OS PEDIDOS

Assim, forte no exposto, finalmente o requerido pede ao juízo que:

- a) **Declare que**, com a disponibilização que agora se faz (**Documento 04**) da listagem completa dos sócios do late Clube de Teresina — contendo não somente os sócios que estejam aptos a votar (em dia com a Tesouraria do



Clube), mas também aqueles que não estejam em dia com a Tesouraria —, tem-se por **inteira e tempestivamente cumprida a tutela de urgência** exarada em sede de decisão *inaudita altera parte*;

- b) **Reconheça que, nos termos trazidos em tópico na terceira lauda da própria Inicial, a lista já havia anteriormente sido entregue em 23.09.2024**, e que a única falha havia sido o equívoco da secretaria do clube, por não tê-la colocado em ordem alfabética;
- c) Reconheça que, pelos fundamentos trazidos no tópico III desta Contestação, **não pode ser atribuída à gestão do clube** o fato de alguns sócios terem falecido e os herdeiros não terem procurado o clube para fazer a sucessão acionária e que, mais do que isso, a instituição requerida não tem acesso a dados unificados de cadastro de pessoas falecidas, como ocorre com o Poder Judiciário e demais poderes estatais;
- d) Manifeste-se no sentido de que, ao contrário do que pretendem os autores, o late Clube de Teresina é associação de natureza privada, com regras próprias estabelecidas em seu estatuto e demais regramentos internos — como, *verbi gratia*, o Regulamento das Eleições, além de suas portarias e resoluções —; não se lhe podendo aplicar as normas gerais de eleições para cargos eletivos públicos; excetuando-se as hipóteses de omissão nas regras internas (omissões essas que não ocorrem no caso concreto);
- e) Revisite cada um dos tópicos da presente contestação, e declare que assiste razão à defendente;
- f) Estando cumprida a tutela de urgência, não há razão para que seja realizada audiência preliminar de tentativa de conciliação. Em todo caso, não se opõe a sua realização;



- g) Declare a impossibilidade jurídica de se aplicar a inversão do ônus da prova e a obrigatoriedade de se obedecer à regra que impõe que a prova deve ser produzida por quem alega o fato;
- h) Em relação aos demais pontos não abordados da tutela de urgência, seja julgada improcedente por completo os outros pontos trazidos na ação.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especificamente a juntada de novos documentos e o depoimento de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Dito isto, ao tempo em que ratifica o pedido de improcedência em relação aos demais pontos não abordados da tutela de urgência, seja julgada improcedente por completo os outros pontos que são objeto da ação.

Condene-se, ao fim, os autores ao ônus da sucumbência, inclusive honorários sucumbenciais, que devem ser arbitrados por equidade.

Aguarda integral deferimento.

Teresina, Piauí, em 14 de novembro de 2024.

Daniel Mourão Guimarães de Morais Meneses
OAB/PI 3.120